TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3638 | Campo Grande-MS | terça-feira, 16 de janeiro de 2024 – 34 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 32
ATOS DO PRESIDENTE 33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1705/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3036/2021
PROTOCOLO: 2095337
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: IVONE PAETZOLD SOARES
ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS nº 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – ENVIO DE BALANCETE COM UM DIA DE ATRASO – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM DOCUMENTOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO COMPARADO COM ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A JUSTIFICAR CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NO VALOR DE R$ 340,00 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação e da verificação apenas de impropriedades de natureza formal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia - MS, exercício 2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Ivone Paetzold Soares**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 dispostos na fundamentação desse voto, dando **quitação à responsável**, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1712/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3171/2021
PROTOCOLO: 2095644
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da não remessa de documentos obrigatórios, da divergência nas disponibilidades financeiras, da divergência entre o superavit financeiro e a diferença de ativo e passivo financeiro e da ausência de publicação das notas explicativas, bem como aplicada a sanção de multa ao gestor responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira,** exercício **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia,** nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1. Não remessa de documentos obrigatórios; 2. Divergência nas disponibilidades financeiras; 3. Divergência entre o superavit financeiro e a diferença de ativo e passivo financeiro; 4. Ausência de publicação das notas explicativas; II- pela aplicação de **multa** de **50 UFERMS** ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1723/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4007/2023
PROTOCOLO: 2238211
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO:FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIR

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Contas Anuais do **Fundo de Regularização de Terras - FUNTER**, exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1725/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3408/2021
PROTOCOLO: 2096585
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: PAULO FERREIRA SANTANA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação e da verificação apenas de impropriedade de natureza formal, sem

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Ferreira Santana,** Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.
Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1727/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4006/2023
PROTOCOLO: 2238210
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS E LESADOS – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados**, exercício financeiro **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1730/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3881/2022
PROTOCOLO: 2162431
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO: ELICIO ROCHA FILHO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS EXIGIDAS NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – CORREÇÃO DA IMPROPRIEDADE RELATIVA À DISPONIBILIZAÇÃO DOS BALANÇOS DO EXERCÍCIO EM APREÇO EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da verificação apenas de impropriedade de natureza formal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas a **Câmara Municipal do Município de Juti/MS**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade de **Elicio Rocha Filho**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da correção da impropriedade relativa à disponibilização dos Balanços do exercício em apreço em meio eletrônicos de acesso público, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1733/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4121/2022
PROTOCOLO: 2162925
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, merecendo a formulação de recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo para o desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul,** exercício de **2021**, sob a responsabilidade de **Bruno Wedling**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1736/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3931/2023
PROTOCOLO: 2237944
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS EXIGIDAS NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – INFORMAÇÕES CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS, ECONÔMICAS, PATRIMONIAIS E OPERACIONAIS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS VEREADORES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de remessa da folha de pagamento referente ao 13º salário dos vereadores, impropriedade de natureza formal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de **Câmara Municipal de Jatei**, exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Edison José de Lima Paz**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de remessa da folha de pagamento referente ao 13º salário dos vereadores, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1738/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4238/2022
PROTOCOLO: 2163179
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HIDRICOS
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Estadual dos Recursos Hídricos**, exercício financeiro **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1739/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4000/2023
PROTOCOLO: 2238196
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA DO ESTADO – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS –CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

160/2012, em razão da conformidade com a legislação vigente, dando quitação à responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo para o Desenvolvimento das culturas de milho e soja do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade de **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1741/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3733/2022
PROTOCOLO: 2161931
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SEMAGRO
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de meio ambiente, desenvolvimento econômico, produção e agricultura familiar do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1743/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4198/2022
PROTOCOLO: 2163047
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
JURISDICIONADO: JOAO GOMES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – DEMONSTRATIVOS DAS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

APLICAÇÕES DO FUNDEB – PUBLICIDADE DOS ANEXOS CONTÁBEIS – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades relativas ao demonstrativo das aplicações do FUNDEB, ao parecer do conselho de acompanhamento do Fundo e a comprovação de publicação dos anexos contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB**, **do Município de Vicentina**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade de **João Gomes da Silva,** Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades relativas ao demonstrativo das aplicações do FUNDEB, ao parecer do conselho de acompanhamento do Fundo e a comprovação de publicação dos anexos contábeis, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, quanto a transparência e publicidade dos anexos contábeis, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; e maior efetividade do Conselho de acompanhamento do Fundo, apontando as evidencias que permitem concluir pelo cumprimento da Lei do FUNDEB, e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1744/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3637/2022
PROTOCOLO: 2161598
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: JUAREZ ALVES ROZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 4.320/64 – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Rio Brilhante MS**, exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Juarez Alves Roza**, Vereador Presidente da Câmara, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1770/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4239/2022
PROTOCOLO: 2163180
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da conformidade com a legislação vigente, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **prestação de contas** do **Fundo Estadual de Terras Indígenas - FEPATI,** exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade de **Sr. Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1777/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4755/2023
PROTOCOLO: 2239995
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO: DALVA QUIRINO DA SILVA MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES VIA TCE DIGITAL – INCONFORMIDADES REFERENTES A LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – NÃO ADEQUAÇÃO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 108/2020 – DESCONFORMIDADE ENTRE BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DOS SALDOS CONSIGNADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS COM SUAS RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO EM MODELO PADRÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da intempestividade da remessa dos balancetes e da prestação anual de contas (Resolução TCE/MS nº 88), das inconformidades referentes à Lei de criação do FUNDEB, da desconformidade entre Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, da ausência de Notas Explicativas, e do parecer do controle interno do município em modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, bem como aplicadas as multas à responsável, com fulcro no artigo 42, IV, V, VIII e IX, e no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **Irregularidade** da **prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, do Município de Fátima do Sul MS, exercício de **2022**, sob a responsabilidade da **Senhora Dalva Quirino da Silva Martins**, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** Intempestividade da remessa dos balancetes e da prestação anual de contas (Resolução TCE/MS nº 88); **2.** Inconformidades referentes a Lei de criação do FUNDEB (A lei apresentada não foi adequada com a Emenda Constitucional n. 108, de 26/08/2020); **3.** Desconformidade entre Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial - o saldo em espécie para o exercício seguinte, registrado no balanço patrimonial, não está em conformidade com os saldos consignados nos extratos bancários com suas respectivas conciliações (Lei Federal nº 4.320/1964 e MCASP); **4.** Ausência de Notas Explicativas - ao invés da remessa das notas explicativas foi encaminhada uma justificativa da ausência de sua elaboração (MCASP e NBC TSP 11 de 18 de outubro de 2018); **5.** Parecer do Controle Interno do Município em modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo (Lei 14.113/2020 e alterações); pela aplicação de **multa** de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

50 (cinquenta) UFERMS, a gestora acima nominada com fulcro no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela aplicação de **multa** de **04 (quatro) UFERMS**, a gestora acima nominada, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1785/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2875/2021
PROTOCOLO: 2095054
TIPO DE PROCESSO: PRSETAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES – ARQUIVAMENTO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas da **Secretaria de Estado de Educação**, exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade de **Maria Cecilia Amendola da Motta**, Secretária à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1775/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4907/2023
PROTOCOLO: 2240794

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: LUDELCA DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADO: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – FALHAS NA APRESENTAÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE TODAS AS ATAS QUE EMBASARAM O PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM E/OU JUSTIFIQUEM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR NÃO EXPRESSIVO – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da remessa das Contas e de falhas na apresentação de alguns documentos, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.
2. Aplica-se a sanção de multa ao gestor, nos termos do inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul-MS**, exercício de **2022**, gestão da Sra. **Ludelça Dorneles dos Santos**, Secretária Municipal de Saúde, como **regulares com ressalva**, em virtude da intempestividade da remessa das Contas e de falhas na apresentação de alguns documentos, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que sejam encaminhadas todas as Atas das reuniões do CMS, que sejam elaboradas e encaminhadas juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, que mantenha conformidade entre Decretos de Cancelamento de Restos a Pagar e os cancelamentos de Restos a Pagar Processados e que seja comprovada a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; pela **aplicação de multa** equivalente a 11 (onze) UFERMS, ao gestor acima nominado, nos termos do Inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a7 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 287/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7549/2020
PROTOCOLO: 2045491
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO: NORTE ENGENHARIA EIRELI - EPP
VALOR: R$ 1.233.533,31
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA, RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO DE OBRA – TERMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.
1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato de obra e do termo aditivo em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie (art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II e III, do RITCE/MS).
2. A ausência de nota de anulação de empenho dos valores não executados implica ressalva no julgamento regular da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, III, do RITCE/MS, cabendo recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.
3. A remessa intempestiva do termo aditivo enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de tomada de preços n.º 007/2020 (1ª fase), da formalização do contrato de obra n.º 2.149/2020 (2ª fase), e do termo aditivo, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai** e a Empresa **Norte Engenharia Eireli - EPP**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II e III, do RITCE/MS; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai** e a Empresa **Norte Engenharia Eireli - EPP**, ressalvada a ausência de nota de anulação de empenho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, III, do RITCE/MS; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada; aplicar **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, pela intempestividade da remessa do termo aditivo ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 288/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7718/2020
PROTOCOLO: 2046391
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO: TS CONSTRUTORA LTDA – EPP
VALOR: R$ 1.020.624,08
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSAS INTEMPESTIVAS – MULTA.
1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS.
2. A remessa intempestiva de documentação obrigatória enseja a aplicação de multa ao responsável, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 08/2020 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 2.150/2020 (2ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo, além da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a **Município de Amambai** e a empresa **TS Construtora LTDA. – EPP**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, prefeito e responsável pelas remessas intempestivas, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/201.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9313/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03308/2015
PROTOCOLO: 1579426
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MARINISA KIOMI MIZOGUCHI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AUTORIZADORES À CONTRATAÇÃO. FUNÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. NÃO REGISTRO. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. INÉRCIA. MULTA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação por tempo determinado e do Termo Aditivo ao instrumento contratual, celebrado entre o Município de Dourados – MS, representado pela ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. *Marinisa Kiomi Mizoguchi* e *Aurora Vilalva da Costa Ferreira,* para o desempenho da função de Auxiliar de Merendeira, pelo período de 5/8/2014 a 23/12/2014, com fundamento na Lei Complementar n. 117/2007.

Durante a instrução processual, a equipe técnica ao analisar os documentos constantes dos autos sugeriu o não registro da contração, bem como do Termo Aditivo celebrado com a servidora, por não restar caracterizado os requisitos da excepcionalidade e temporariedade e ainda ressaltou que a emissão do aditivo restou irregular, uma vez que se deu após a data de encerramento do contrato. Ademais, apontou a intempestividade da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas (f. 71-74).

Em seguida, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo não registro do ato da admissão e da prorrogação e, pugnou pela aplicação de multa à jurisdicionada, em razão da intempestiva na remessa do contrato e do termo aditivo (f. 75-77).

Nota-se, que por meio do Termo de Intimação INT - G.RC – 6867/2016 (f. 80), foi determinado a intimação do Prefeito Municipal à época para que apresentasse defesa acerca da não demonstração de enquadramento da contratação ao disposto no art. 72, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n. 117/2007 (lei autorizativa do município), sendo que a ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados – MS, Sra. Ilda Mya Kudo Sequia, compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (f. 84-95).

Ato contínuo, foi proferida Decisão Singular DSG - G.RC - 10674/2016, que julgou pelo não registro do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado s/n e o respectivo Termo Aditivo ao instrumento contratual, celebrado entre o Município de Dourados – MS e Aurora Vilalva da Costa Ferreira, além de aplicar multa a ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Inconformada com a r. decisão, a responsável interpôs Recurso Ordinário, que restou conhecido e provido, para o fim de anular a mencionada decisão a partir da fl. 96, determinando-se a reabertura da instrução processual para proceder a intimação da Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi (Acórdão nº AC00 - 454/2022 - transladada às fls. 117-120).

Em atenção a determinação da deliberação, a responsável foi devidamente intimada para apresentar defesa (f. 127), contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se observa à f. 129 dos presentes autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas ratificou seu parecer anterior, opinando pelo não registro do Ato e das prorrogações, com a consequente aplicação de multa ao responsável desidioso (f. 131-134).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Na ausência de qualquer requisito (motivo excepcional, temporariedade e existência de Lei Municipal Autorizativa) a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX, da CF implica na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

(...) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

No caso em tela, a responsável utilizou como previsão legal a Lei Complementar n. 117/2007, art. 72, § 1º, inciso III e art. 37, IX, da Constituição Federal.

Porém, ao analisar tais dispositivos, não foi possível verificar que a admissão se enquadra nas hipóteses da referida lei, pois não há nos autos justificativa que demonstre a regularidade da contratação. Vejamos o que diz a lei:

Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.
§ 1° A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:
III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação.

Do mesmo modo, a redação do art. 37, IX, da Constituição Federal, descreve que para a formalização de contrato por tempo determinado é necessária a presença de três requisitos indispensáveis, sendo: excepcional interesse público, necessidade temporária e hipótese expressamente prevista em lei.

Portanto, não foram comprovadas quaisquer das condições acima elencadas para dar suporte à contratação.

Importante salientar, que às fls. 84-95 encontram-se a justificativa apresentada pela Sra. Ilda Miya Kudo Sequia, contudo, mostram desprovidas de suportes fáticos, mormente porque evidenciada a ausência dos requisitos autorizadores à sua materialização, bem como, do respectivo termo aditivo.

O Termo Aditivo ao instrumento contratual (f. 66-67), que estendeu o prazo de vigência da contratação de 5/8/2014 a 23/12/2014, denota-se a sua irregular formalização, uma vez que como a contratação se encontra desprovida de amparo legal, por óbvio que a prorrogação do prazo de sua vigência, por meio do referido aditivo, também não encontra nenhuma justificativa.

A responsável pelo ato, Sra. Marinisia Kiyomi Mizoguchi, mesmo intimada, não compareceu aos autos para comprovar qualquer liame entre a formalização do contrato em tela e o eventual afastamento de outro funcionário por questões médicas ou de saúde, o que poderia ensejar a regularidade da contratação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

Assim, a contratação em apreço não se enquadra à expressa previsão da Lei Complementar Municipal n. 117/2007 e nem restou comprovada as condições exigidas no art. 37, IX, da CF (excepcional interesse público, temporalidade), tais requisitos não foram preenchidos, razão pela qual não há como atribuir legalidade ao ato praticado, diante das razões acima descritas.

Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos relativos ao ato de admissão em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica ocorreram fora do prazo, pois o contrato foi celebrado em 3/2/2014 (f. 69), mas a sua remessa somente se efetivou em 20/8/2015 (f. 71), em desconformidade com o Resolução TC/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Verifica-se ainda, que a remessa do Termo aditivo a esta Corte também ocorreu intempestivamente, uma vez que, foi firmado em 5/8/2014 (f. 67), e a remessa somente foi realizada em 4/2/2015 (f. 71). Portanto, também fora do prazo da Resolução TC/MS n. 38/2012.

Dessa forma, tendo em vista que as remessas dos dados e informações incidiram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012, a multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012, tal como prevê a redação vigente à época da intempestividade.

A responsável foi devidamente intimada para manifestar, conforme já informado, contudo, não compareceu aos autos para prestar esclarecimentos (Termo de Ciência de Intimação - f. 129).

III – DO DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I **–** Pelo **NÃO REGISTRO** do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado s/n e o respectivo Termo Aditivo ao instrumento contratual, celebrado entre o Município de Dourados – MS e *Aurora Vilalva da Costa Ferreira*, para o desempenho da função de Auxiliar de Merendeira, por infringência da Lei Autorizativa Municipal - Lei Complementar n. 117/2007 e violação do disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

II **– Pela APLICAÇÃO DE MULTA** a ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados, Sra. *Marinisa Kiyomi Mizoguchi*, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **– 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades supracitadas, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/18;

b) **– 30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos), que deverá ser comprovado seu pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 32/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10904/2021
PROTOCOLO: 2129055
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: SONIA CLARA ASSAD CHUVE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIOANAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à servidora **Sonia Clara Assad Chuve**, Agente de Serviços Institucionais I, com última lotação na Secretária Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 59-60 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9544/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 13985/2023 (f. 61) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão por Tempo de Contribuição apresentada (f. 17/18) observo que a equipe técnica f. 59 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	**Em número de anos**
6.484 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro) dias	17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Sonia Clara Assad Chuve**, com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar n. 087/2005, c/c o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 032/2021, publicado no Diário Oficial de Corumbá-Diocorumbá n. 2.207, em 13.07.2021, e retificado conforme Termo publicado no Diário Oficial de Corumbá-Diocorumbá n. 2.208, em 14.07.2021.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 37/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11023/2021
PROTOCOLO: 2129662
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIOANAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à servidora **Leocil de Souza Valle da Silva**, Técnico de Saúde Pública I, com última lotação na Secretária Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 83-84 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9685/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 13981/2023 (f. 85) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão por Tempo de Contribuição apresentada (f. 24/25) observo que a equipe técnica f. 83 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
6.929 (seis mil, novecentos e vinte e nove) dias	18 (dezoito) anos,11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Leocil de Souza Valle da Silva**, com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar n. 087/2005, c/c o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 36/2021, publicado no Diário Oficial de Corumbá-Diocorumbá, n. 2.227, em 10.08.2021.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 38/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11257/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

PROTOCOLO: 2130772
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIOANAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à servidora **Maria Jose Monteiro da Silva**, Agente de Serviços Institucionais/Auxiliar de Disciplina, com última lotação na Secretária Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 72-73 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9568/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 13979/2023 (f. 74) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão por Tempo de Contribuição apresentada (f. 20/21) observo que a equipe técnica f. 72 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
7.456 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis) dias	20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Maria Jose Monteiro da Silva**, com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar n. 087/2005, c/c o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 037/2021, publicado no Diário Oficial de Corumbá-Diocorumbá, n. 2.227, em 10.08.2021.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 40/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11997/2021
PROTOCOLO: 2133884
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIOANAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à servidora **Marize Rodrigues**, Profissional de Educação, com última lotação na Secretária Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 65-66 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9588/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 13976/2023 (f. 67) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 22/23) observo que a equipe técnica f. 65 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	**Em número de anos**
6.035 (seis mil e trinta e cinco) dias	16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Marize Rodrigues**, com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar n. 087/2005, c/c o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 045/2021, publicado no Diário Oficial de Corumbá-Diocorumbá, n. 2.248, em 10.09.2021.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9668/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12613/2019
PROTOCOLO: 2007463
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **Nívea dos Anjos Menezes,** nascida em 04/06/1983, ocupante do cargo de Agente Fiscal Agropecuário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 93-94) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 95) manifestaram-se pelo registro do ato de aposentadoria por incapacidade definitiva com proventos integrais.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade definitiva) está em conformidade com os critérios exigidos por esta Corte de Contas.

Assim, considerando que a concessão encontra fundamento no artigo 35, §5º, §6º e artigo 39, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c artigo 1º, da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade definitiva concedida com proventos integrais e paridade à Sra. **Nívea dos Anjos Menezes**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1639/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.026, f. 159, de 11/11/2019 (f. 36).

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 35/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13757/2021
PROTOCOLO: 2141977
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIOANAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à servidora **Ogna de Paula Coelho Serejo**, Profissional de Educação, com última lotação na Secretária Municipal de Educação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 96-97 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9591/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 13973/2023 (f. 98) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão por Tempo de Contribuição apresentada (f. 19/20) observo que a equipe técnica f. 96 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	**Em número de anos**
4.811 (quatro mil, oitocentos e onze) dias	13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Ogna de Paula Coelho Serejo**, com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar n. 087/2005, c/c o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 055/2021, publicado no Diário Oficial de Corumbá-Diocorumbá n. 2.284, em 08.11.2021, retificado conforme Termo publicado no Diário Oficial de Corumbá-Diocorumbá n. 2.285, em 09.11.2021.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 28/2024

PROCESSO TC/MS: TC/390/2020
PROTOCOLO: 2015705
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Gisele Torres de Deus**, com última lotação na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 91-93 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8666/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação apresentada à f. 76-89 sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 13454/2023 (f. 94) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão por Tempo de Contribuição apresentada (f. 19/20 e 85) observo que a equipe técnica f. 92 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	**Em número de anos**
6.438 (seis mil quatrocentos e trinta e oito) dias.	17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, concedida com proventos integrais à servidora **Gisele Torres de Deus**, fundamentada no artigo 35, §5º, § 6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c artigo 1º, da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1855/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.051, em 16/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 25/2024

PROCESSO TC/MS: TC/01190/2016
PROTOCOLO: 1662054
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento do Acórdão-AC02-298/2020 (f. 107-114) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de *Márcia Aparecida Correa de Souza* e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. *Sidney Foroni,* ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 129-131) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 138-139) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em relação ao cumprimento da multa e pelo retorno dos autos para possível verificação de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa (cumprimento do item V, do Acórdão AC02-298/2020).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se, que a adesão ao REFIC, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Conforme se observada da decisão DSG-G.ICN-8137/2023 (transladada às fls. 133-134) o Relator destacou que o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Com relação ao retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para verificação de adoção de medidas cabíveis em razão de possível ocorrência de suposto ato de improbidade administrativa decorrente de contratação temporária de servidor sem concurso público, entendo pela desnecessidade, visto que em vários casos análogos (TC/30430/2016, TC/28448/2016, TC/17952/2016) aquele órgão opinou pela inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para instauração de procedimento apuratório, consignando que a prescrição, a ausência de dolo ou má-fé e que as ações de controle praticadas nos autos já seriam eficazes e efetivas para promover a resolutividade da questão, conforme entendimento da nova Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, o presente processo encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro cumprido o Acordão-AC02-298/2020, em razão da regularidade da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07566/2014
PROTOCOLO: 1523575
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 7590/2015 (f. 14-16) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de *Aldry Souren Heluan,* porém aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. *Jorge Justino Diogo,* ex-Prefeito do Município de Brasilândia/MS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos autos, que após as intimações de estilo o responsável realizou o pagamento da multa aplicada, conforme se observa da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à f. 26.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 29) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

É o relatório

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-7590/2015, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 21/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12240/2017
PROTOCOLO: 1822654
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 8716/2020 (f. 126-129) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de *Andreia Cristina Martin,* porém aplicou multa no valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS ao Sr. *Antônio de Pádua Thiago,* Prefeito do Município de Brasilândia/MS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 136) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 143) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

É o relatório

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-8716/2020, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12/2024

PROCESSO TC/MS:TC/10488/2015/001
PROTOCOLO: 2151428
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: LEANDRO PERES DE MATOS
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO-AC00-1629/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADES. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-1629/2021, proferido no Processo TC/10488/2015, que o apenou com multa no valor correspondente a 190 (cento e noventa) UFERMS pelas irregularidades apuradas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-1704/2022.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1629/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13449/2023, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-1629/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 43 dos autos originários).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 26/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14481/2017/001
PROTOCOLO: 2140099
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-7615/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-7615/2021, proferida no Processo TC/14481/2017, que a apenou com multa no valor correspondente a 30 (cinquenta) UFERMS pelo não registro da contratação temporária.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-33859/2021.

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-7615/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic). Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13292/2023, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-7615/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob.

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19556/2017/001
PROTOCOLO: 2161479
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO-AC02-534/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC02-534/2021, proferido no Processo TC/19556/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades apuradas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-7002/2022.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-534/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13551/2023, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC02-534/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob.

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1956/2020/001
PROTOCOLO: 2151983
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: DERLEI JOÃO DELEVATTI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO-AC02-512/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Derlei João Delevatti, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC02-512/2021, proferido no Processo TC/1956/2020, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades apuradas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-1983/2022.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-512/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13548/2023, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Derlei João Delevatti, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC02-512/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob.

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5956/2019/001
PROTOCOLO: 2165319
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: HÉLIO PELUFFO FILHO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO-AC00-1692/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CERTAMES LICITATÓRIOS PARA O CONTROLE PRÉVIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-1692/2021, proferido no Processo TC/5956/2019, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades apuradas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-9759/2022.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1692/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13546/2023, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Hélio Peluffo Filho, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-1692/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob.

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 22/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7857/2015/001
PROTOCOLO: 2029645
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
INTERESSADO: AIRTON TROMBETTA (PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00-2434/2019
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Airton Trombetta (Presidente à época), devidamente recebido pela Presidência deste Tribunal por meio do Despacho DSP–GAB. PRES.-13866/2020 (pç. 3, fl. 12), contra os efeitos da Deliberação AC00-2434/2019 (pç. 43, fls. 566-570), proferido nos autos do TC/7857/2015.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:
1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Airton Trombeta, ex-diretor presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Airton Trombeta, ex-diretor-presidente, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Airton Trombeta, ex-diretor-presidente, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; (...) (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a revisão da deliberação recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, reformando a decisão para declarar a regularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Airton Trombetta efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no AC00-2434/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 575 do Processo TC/7857/2015 (pç. 48);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 12682/2023 (pç. 9, fls. 22-23), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Airton Trombetta efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
(...)
Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo AC00-2434/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7857/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do AC00-2434/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 16/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9656/2023
PROTOCOLO: 2275693
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto à legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal por meio de concurso público da Sra. **Maria Fernanda da Silva Amâncio Moreira** e da Sra. **Patrícia do Amaral Camargo**, no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação (Edital de Aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - acostado aos autos do Processo TC/397/2022).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu por meio da **Análise ANA-DFAPP-9339/2023** (pç. 23, fls. 39-42), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-13441/2023** (pç. 24, fls. 43-44), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023 - conforme pç. 23, fl. 39, item 3), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Maria Fernanda da Silva Amâncio Moreira** e Sra. **Patrícia do Amaral Camargo**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "**a**" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10668/2023
PROTOCOLO: 2284868
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADOS: ANA PAULA BENITEZ FERNANDES (SECRETÁRIA MUNICIPAL); VANDER SOARES MATOSO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 75/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFE-212/2024 (peça 32, fl. 972), de que houve tempo hábil para verificar a documentação relativa controle prévio ao Pregão Eletrônico n. 75/2023 do Município de Dourados, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 142/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11469/2023
PROTOCOLO: 2290879
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO: RENATO MARCILIO DA SILVA (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO N. 1/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFLCP-55/2024 (peça 69, fls. 250-251), de que não houve manifestação técnica a respeito do controle prévio do Edital de Pregão n. 1/2023 da SANESUL, em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para a fiscalização, sem prejuízo do controle posterior, conforme os termos dos arts.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

151, parágrafo único e do 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 228/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11854/2023
PROTOCOLO: 2294155
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFE-65/2024 (peça 38, fls. 1862-1863), de que não foram identificadas inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo do Pregão Eletrônico n. 54/2023, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 19/2024, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Conceder progressão funcional, em observância ao disposto do art.26, §1º, da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados abaixo, classificando-os em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/11632/2023).

Matrícula	Nome	Classe	Data
2883	Beatriz Gonzalez Chaves Marques	B-I	01/01/2024
2884	Keila Borges Tormena	B-I	01/01/2024
2885	Daniel Vilela da Costa	B-I	01/01/2024
2886	Marcelo Esaki	B-I	01/01/2024
2887	Jailma Soares de Sousa	B-I	01/01/2024
2888	Fernando de Azevedo Larangeira	B-I	01/01/2024
2889	Andre Luiz Delmondes Otsuka	B-I	01/01/2024
2890	Maite Arevalo Nunes da Cunha Peron	B-I	01/01/2024
2891	Francinete Maria Ribeiro	B-I	01/01/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19

2892	João Guilherme Oliveira Filgueiras	B-I	01/01/2024
2893	Rafaela Guedes Alves Tamiozzo	B-I	01/01/2024
2894	Janice Santos Pires	B-I	01/01/2024
2895	Reginaldo Francisco de Souza	B-I	01/01/2024
2896	Daniela Marques Caramalac	B-I	01/01/2024
2897	Paulo Henrique Arakaki Damasceno	B-I	01/01/2024
2898	Leonardo Mira Marques	B-I	01/01/2024
2899	Mirelle Alves Gonçalves	B-I	01/01/2024
2900	Marcius Rene de Carvalho e Carvalho	B-I	01/01/2024
2901	Glaucia Maria de Assis	B-I	01/01/2024
2903	Josemil da Rocha Arruda	B-I	01/01/2024
2904	Tays Araujo Farias Manfrin	B-I	01/01/2024
2905	Pedro Lima Demirdjian	B-I	01/01/2024
2906	Francisco Cleiton Adriano	B-I	01/01/2024
2907	Marcelo Luis Melara Cordova	B-I	01/01/2024
2908	Cristina Ribeiro Rigoni	B-I	01/01/2024
2909	Silvana da Silva Sampaio Ruiz	B-I	01/01/2024
2910	Fabiana Felix Ferreira	B-I	01/01/2024
2911	Michelle Gomes Macedo	B-I	01/01/2024
2912	Aline Antunes Martins	B-I	01/01/2024
2913	Emerson Carlos Silveira	B-I	01/01/2024
2914	Ana Cristina Peres da Silva	B-I	01/01/2024
2917	Luciano de Barros Mandetta	B-I	01/01/2024
2918	Claudia Correa Rosa Pires	B-I	01/01/2024
2919	Danielle Chrystine de Sá Rocha	B-I	01/01/2024
2920	Guilherme Magrão de Frias	B-I	01/01/2024
2922	Giovanna Araujo Felix Maravieski	B-I	01/01/2024
2923	Rogerio Pogliesi Fernandes	B-I	01/01/2024
2924	Francisco Silva Sobral	B-I	01/01/2024
2925	Flavia de Oliveira Ribeiro	B-I	01/01/2024
2926	Rafael Ferreira Ribeiro Lima	B-I	01/01/2024
2927	Luiz Alvaro de Barros Araujo Filho	B-I	01/01/2024
2928	Ana Claudia Pilla	B-I	01/01/2024

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/01/24 13:19